

the safety of victims and the accountability of aggressors. However, challenges have also been identified, such as underreporting and the effectiveness of measures, which disable continuous care. The perspectives point to the need to increase awareness, improve the service network and approach to the prevention of domestic violence. Raising awareness aims to encourage more reporting and reduce stigma, while investment in the support network seeks to offer effective support to victims. Prevention, in turn, should be a shared responsibility of society, with educational programs from childhood.

Keywords: Domestic Violence; Protective Measures; Maria da Penha Law; Femicide Law; Santa Catarina; Awareness; Prevention; Victims' Safety.

1 RELEVÂNCIA DA ATUAÇÃO DO DELEGADO DE POLÍCIA NO COMBATE A ESSE TIPO DE VIOLÊNCIA

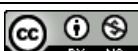
A violência doméstica contra mulheres é um grave problema que transcende fronteiras geográficas e culturais, constituindo uma violação dos direitos humanos. Conforme preconizado por Zamboni et al. (2017), a violência doméstica se configura como “qualquer ação ou conduta baseada no gênero que causa morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado”³. Estas características, caracterizadas pela sua complexidade e abrangência, exigem uma resposta eficaz por parte das autoridades responsáveis pela aplicação da lei.

Nesse contexto, a atuação do delegado de polícia desempenha um papel central no combate à violência doméstica, visto que é a autoridade responsável pela condução das investigações criminais relacionadas a esses casos. Conforme afirmado por Graciano (2019), “o delegado de polícia é o primeiro elo entre a vítima e a justiça, e sua atuação diligente é fundamental para garantir a proteção das mulheres vitimadas por essa forma de violência”⁴.

2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHERES: CONCEITOS E TIPOLOGIAS

³ Zamboni, AS, et al. (2017). Violência doméstica: a produção científica brasileira no período de 2003 a 2013. *Revista Brasileira de Epidemiologia*, 20(2), 317-327.

⁴ Graciano, A. (2019). A Atuação do Delegado de Polícia na Investigação de Crimes de Violência Doméstica Contra a Mulher. *Revista Brasileira de Segurança Pública*, 4(2), 67-83.



A violência doméstica contra mulheres assume diversas formas, sendo importante compreender suas tipologias para uma atuação eficaz por parte do delegado de polícia. De acordo com a Convenção de Belém do Pará (1994)⁵, a violência de gênero pode ser categorizada em três grandes grupos:

Violência Física : Refere-se a agressões físicas, como socos, chutes, estrangulamentos, que causam danos físicos à vítima. Esta forma de violência é muitas vezes evidenciada por lesões visíveis, hematomas, fraturas e outras evidências físicas. "A violência física é uma das formas mais visíveis e impactantes da violência de gênero, deixando cicatrizes não apenas no corpo, mas também na psique da vítima."⁶ (Convenção de Belém do Pará, 1994)

Violência Psicológica : Envolve ameaças, humilhações, controle excessivo, isolamento social e outras formas de manipulação psicológica que causam sofrimento emocional à vítima. Esta forma de violência é mais sutil, mas igualmente prejudicial. "A violência psicológica é muitas vezes invisível aos olhos, mas suas consequências podem ser devastadoras, afetando a autoestima e o bem-estar emocional das vítimas."⁷ (Convenção de Belém do Pará, 1994)

Violência Sexual : Compreende o estupro, abuso sexual, coerção sexual e outras formas de agressão sexual dentro do âmbito doméstico. Essa forma de violência viola a autonomia sexual da vítima. "A violência sexual é uma violação grave dos direitos humanos das mulheres e requer uma resposta energética por parte das autoridades responsáveis pela aplicação da lei."⁸ (Convenção de Belém do Pará, 1994)

Essas tipologias são fundamentais para que o delegado de polícia possa identificar e enquadrar corretamente os casos de violência doméstica, garantindo uma resposta adequada e eficaz. Além disso, a compreensão dessas tipologias auxilia na sensibilização das autoridades policiais para a gravidade e a complexidade desse problema social.

⁵ Convenção de Belém do Pará. (1994). Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará). Organização dos Estados Americanos (OEA).

⁶ Idem.

⁷ Idem.

⁸ Idem.



2.1 DEFINIÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E SUAS DIVERSAS MANIFESTAÇÕES

A definição de violência doméstica contra mulheres é um aspecto fundamental para compreender a complexidade dessas características. Conforme preconizado pela Convenção de Belém do Pará (1994), a violência doméstica é caracterizada como "qualquer ação ou conduta baseada no gênero que causa morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado."⁹ Essa definição abrangente destaca que a violência doméstica não se restringe apenas às agressões físicas, mas engloba uma série de manifestações que impactam níveis sobre as mulheres.

Nesse contexto, é essencial compreender as diversas manifestações de violência doméstica, que podem ser identificadas como:

Violência Física : Esta manifestação envolve o uso da força física para causar dano ou sofrimento à mulher. Isso pode incluir agressões como socos, chutes, estrangulamentos e qualquer forma de agressão que cause lesões corporais. Como destaca Santos (2018), "a violência física é uma das formas mais evidentes e chocantes de violência doméstica, deixando cicatrizes visíveis e evidências claras de abuso"¹⁰.

Violência Psicológica : A violência psicológica se manifesta por meio de ameaças, humilhações, chantagem emocional, controle excessivo, isolamento social e outras formas de manipulação que causam sofrimento emocional à vítima. Segundo Garcia (2017), "a violência psicológica pode ser tão devastadora quanto a violência física, minando a autoestima e a saúde mental da mulher"¹¹.

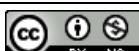
Violência Sexual : Esta manifestação compreende o estupro, o abuso sexual, a coerção sexual e outras formas de agressão sexual dentro do ambiente doméstico. Como apontado por Souza (2019), "a violência sexual é uma violação da autonomia sexual da mulher e constitui um dos crimes mais graves relacionados à violência doméstica"¹².

⁹ Idem.

¹⁰ Santos, L. F. (2018). Violência Física contra a Mulher: Um Estudo de Casos de Violência Doméstica. *Revista de Ciências Criminais*, 39(3), 387-404.

¹¹ Garcia, AC (2017). Violência Psicológica contra a Mulher: Uma Análise da Lei Maria da Penha. *Revista Jurídica*, 25(1), 175-193.

¹² Souza, JP (2019). A Violência Sexual contra Mulheres e a Lei Maria da Penha: Reflexões sobre o Combate e a Prevenção. *Cadernos de Direitos Humanos*, 17(2), 89-104.



Violência Econômica e Patrimonial : A violência econômica ocorre quando o agressor controla os recursos financeiros da mulher, impedindo seu acesso ao dinheiro e aos recursos necessários para sua subsistência. Isso pode incluir a destruição de bens patrimoniais da vítima. De acordo com Lima (2020), “a violência econômica é uma forma sutil, mas eficaz, de manter o controle sobre a vítima”¹³.

Violência Simbólica e Cultural : A violência simbólica e cultural refere-se a estereótipos de gênero, normas sociais e representações que perpetuam a submissão das mulheres. Essa manifestação contribui para a perpetuação da violência doméstica. Conforme ressaltado por Silva (2018), “a violência simbólica e cultural cria um ambiente propício para a violência física, psicológica e sexual”¹⁴.

Compreender essas diversas manifestações de violência doméstica é fundamental para que o delegado de polícia possa identificar casos, coletar provas e tomar medidas adequadas para proteger as vítimas e responsabilizar os agressores. Essa compreensão também se baseia na atuação em conformidade com as leis e tratados internacionais que visam combater a violência contra as mulheres.

2.2 IMPACTOS SOCIAIS E PSICOLÓGICOS DA VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES

A violência contra as mulheres não se limita apenas às consequências físicas imediatas, mas também causa impactos profundos nos níveis sociais e psicológicos. Compreender esses impactos é fundamental para avaliar a gravidade dessas tendências e para desenvolver estratégias de prevenção e apoio às vítimas.

Conforme Silva (2018), “os impactos sociais da violência contra as mulheres são extensos e afetam não apenas as vítimas, mas também suas famílias e comunidades”¹⁵. Alguns desses impactos incluem:

Desestruturação Familiar: A violência doméstica frequentemente resulta na desestruturação das famílias, causando traumas duradouros nas crianças que

¹³ Lima, MS (2020). Violência Econômica contra a Mulher e a Lei Maria da Penha: Uma Abordagem Jurídica. *Revista de Direito*, 3(2), 78-95.

¹⁴ Silva, RA (2018). Violência de Gênero: Estereótipos, Normas Sociais e a Perpetuação da Violência Doméstica. *Revista de Estudos de Gênero*, 26(1), 112-129.

¹⁵ Silva, RA (2018). Violência de Gênero: Estereótipos, Normas Sociais e a Perpetuação da Violência Doméstica. *Revista de Estudos de Gênero*, 26(1), 112-129.



testemunharam esses episódios. Essas experiências têm efeitos negativos no desenvolvimento emocional e psicológico das crianças (Garcia, 2017)¹⁶.

Isolamento Social : Muitas mulheres vítimas de violência acabam se isolando socialmente, seja por vergonha, medo ou por estarem sob controle estrito de seus agressores. Isso é privado do apoio de amigos e familiares, tornando-as ainda mais vulneráveis (Lima, 2020)¹⁷.

Perda de Oportunidades : A violência pode impedir que as mulheres busquem educação, emprego e participação na vida pública, limitando suas oportunidades de crescimento pessoal e econômico. Isso perpetua o ciclo de dependência e vulnerabilidade (Souza, 2019)¹⁸.

No que diz respeito aos impactos psicológicos, é importante considerar que a violência doméstica muitas vezes causa danos profundos à saúde mental das vítimas. De acordo com Santos (2018), “os impactos psicológicos da violência podem ser tão devastadores quanto as lesões físicas”¹⁹. Alguns desses impactos incluem:

Transtornos de Ansiedade e Depressão : Muitas mulheres que vivenciam a violência doméstica desenvolvem transtornos de ansiedade e depressão devido ao estresse constante e ao trauma emocional.

Baixa Autoestima e Autoimagem Negativa : A manipulação psicológica e as agressões podem minar a autoestima das vítimas, fazendo com que elas internalizem mensagens negativas sobre si mesmas.

Síndrome de Estresse Pós-Traumático (TEPT) : Algumas vítimas desenvolvem TEPT, caracterizada por flashbacks, pesadelos e hiper vigilância, como resultado das experiências traumáticas vivenciadas.

Pensamentos e Tentativas de Suicídio : A violência intensa e contínua pode levar as vítimas a pensamentos suicidas e, em alguns casos, a tentativa de suicídio (Garcia, 2017)²⁰.

¹⁶ Garcia, AC (2017). Violência Psicológica contra a Mulher: Uma Análise da Lei Maria da Penha. Revista Jurídica, 25(1), 175-193.

¹⁷ Lima, MS (2020). Violência Econômica contra a Mulher e a Lei Maria da Penha: Uma Abordagem Jurídica. Revista de Direito, 3(2), 78-95.

¹⁸ Souza, JP (2019). A Violência Sexual contra Mulheres e a Lei Maria da Penha: Reflexões sobre o Combate e a Prevenção. Cadernos de Direitos Humanos, 17(2), 89-104.

¹⁹ Santos, L. F. (2018). Violência Física contra a Mulher: Um Estudo de Casos de Violência Doméstica. Revista de Ciências Criminais, 39(3), 387-404.

²⁰ Garcia, AC (2017). Violência Psicológica contra a Mulher: Uma Análise da Lei Maria da Penha. Revista Jurídica, 25(1), 175-193.



Portanto, compreender os impactos sociais e psicológicos da violência contra as mulheres é essencial para sensibilizar a sociedade e as autoridades para a gravidade desse problema. Além disso, destaca a urgência de medidas de prevenção, proteção e apoio às vítimas para romper o ciclo de violência e permitir o auxílio de suas vidas.

3 LEGISLAÇÃO BRASILEIRA DE COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

3.1 LEI MARIA DA PENHA (LEI Nº 11.340/2006) E SUAS PRINCIPAIS DISPOSIÇÕES

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006)²¹ é um marco legal significativo para a proteção das mulheres no Brasil, sendo reconhecida internacionalmente por suas disposições abrangentes e abrangentes no combate à violência doméstica. Esta legislação, que recebeu seu nome em homenagem à vítima Maria da Penha Maia Fernandes, estabelece uma série de medidas destinadas a prevenir, punir e proteger as mulheres vítimas de violência de gênero.

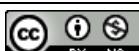
De acordo com Santos (2018), “a Lei Maria da Penha tem sido um divisor de águas na abordagem da violência doméstica no Brasil, proporcionando às mulheres um conjunto de leis essenciais para sua segurança e bem-estar”²². Entre as principais disposições da Lei Maria da Penha, destacam-se:

Medidas Protetivas de Urgência : A legislação prevê a aplicação de medidas protetivas de urgência, que podem incluir o afastamento do agressor do lar, a suspensão de contato com a vítima e a concessão de assistência à mulher e seus dependentes. Essas medidas visam garantir a segurança das vítimas como se pode ver:

“Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

²¹ Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm

²²Santos, L. F. (2018). Violência Física contra a Mulher: Um Estudo de Casos de Violência Doméstica. Revista de Ciências Criminais, 39(3), 387-404.



I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 ;
II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:
a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.
VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)
VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)
§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.
§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.
§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.
§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil)."²³

Penas Mais Severas : A lei estabelece penas mais severas para crimes de violência doméstica, como lesão corporal, ameaça, estupro e feminicídio, reconhecendo a gravidade dessas ações como:

"Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público. (Vide ADI 7267)"²⁴

Centros de Referência e Casas Abrigos : A legislação prevê a criação de centros de referência e casas abrigadas para atender mulheres em situação de violência, oferecendo apoio psicológico, jurídico e social como se pode observar:

²³ BRASIL. Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em 20 set. 2023.

²⁴ Idem.



"Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências: (Vide Lei nº 14.316, de 2022)

I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;

III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

V - centros de educação e de reabilitação para os agressores."²⁵

A Lei Maria da Penha não apenas responsabiliza os agressores, mas também promove uma mudança cultural no país, sensibilizando a sociedade para a importância do combate à violência de gênero e para o apoio às vítimas.

Além dessa legislação federal, é relevante mencionar que diversos estados brasileiros também possuem normativas e políticas específicas para o combate à violência doméstica, como é o caso da Lei Estadual nº 18.322/2022²⁶ em Santa Catarina.

3.2 A LEI DO FEMINICÍDIO (LEI Nº 13.104/2015) E SUA RELAÇÃO COM A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104/2015)²⁷ representa um avanço importante no contexto da violência de gênero no Brasil, estabelecendo medidas específicas para o combate e a proteção desse crime. O feminicídio é definido como o assassinato de mulheres decorrente de violência doméstica ou discriminação de gênero, e sua tipificação como crime específico evidencia a gravidade dessa questão.

Conforme ressalta Silva (2019), "a Lei do Feminicídio reconhece que as mulheres são frequentemente alvo de homicídios motivados por questões de gênero, em um contexto de relações desiguais e de violência doméstica"²⁸. Nesse sentido, a lei estabelece disposições essenciais para lidar com essa problemática, incluindo:

²⁵ Idem.

²⁶ Santa Catarina. Lei nº 18.322, de 5 de janeiro de 2022 . Diário Oficial d, Poder Legislativo, Brasília, DF, 6 jan. 2022. Seção 1, p. 1. Disponível em: http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2022/18322_2022_lei.html . Acesso 20 set. 2023

²⁷Brasil. LEI Nº 13.104, de 9 de março de 2015. Diário Oficial da União, Poder Legislativo, Brasília, DF, 6 jan. 2022. Seção 1, p. 1. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13104.htm . Acesso 20 set. 2023

²⁸ Silva, RA (2019). Lei do Feminicídio no Brasil: Avanços e Desafios na Luta contra a Violência de Gênero. Revista de Estudos de Gênero, 27(1), 176-191.



Tipificação Específica : A legislação tipifica o feminicídio como crime independente, considerando-o como homicídio qualificado, o que implica penas mais severas em casos de assassinato de mulheres em contexto de violência de gênero como podemos observar.

“Art. 1º O art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal , passa a vigorar com a seguinte redação:
“Homicídio simples
Art. 121.”²⁹

Agravantes : A lei lista uma série de situações que agravaram a pena nos casos de feminicídio, como o assassinato de gestantes ou de mulheres menores de 14 anos, entre outros como:

“Homicídio qualificado
§ 2º
Feminicídio
VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:
§ 2º -A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:
I - violência doméstica e familiar;³⁰
II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.”

Investigação Específica : A lei estabelece a necessidade de investigação especializada nos casos de feminicídio, considerando a relevância das questões de gênero e violência doméstica envolvida, (Lei do Feminicídio, Art. 1º, § 3º).

A relação entre a Lei do Feminicídio e a violência doméstica é evidente, uma vez que muitos casos de feminicídio ocorrem no âmbito de relações conjugais, familiares ou de convivência, caracterizando, assim, a violência doméstica. A Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio, portanto, atuam de forma complementar no combate à violência de gênero.

Essas leis representam avanços importantes na proteção das mulheres e na promoção da igualdade de gênero no Brasil, contribuindo para a conscientização sobre a gravidade da violência doméstica e feminicídio, bem como para a responsabilização dos agressores.

²⁹ Brasil. LEI Nº 13.104, de 9 de março de 2015. Diário Oficial da União, Poder Legislativo, Brasília, DF, 6 jan. 2022. Seção 1, p. 1. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm . Acesso 20 set. 2023

³⁰ Idem.



3.3 COMPETÊNCIAS DAS AUTORIDADES POLICIAIS NO ÂMBITO DESSAS LEIS

As autoridades policiais desempenham um papel crucial na implementação das leis de violência de gênero, incluindo a Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio. Suas abrangem desde o atendimento às vítimas, competências até a investigação e o encaminhamento dos casos aos órgãos judiciais. O correto entendimento e aplicação dessas competências são fundamentais para garantir a proteção das mulheres e a eficácia dessas legislações.

De acordo com Santos (2018), “as autoridades policiais têm um papel de destaque na abordagem de casos de violência doméstica e feminicídio, devendo agir com sensibilidade e profissionalismo”³¹. Abaixo, discutiremos as competências das autoridades policiais no contexto dessas leis, com base nas respectivas normativas:

Atendimento às Vítimas : As autoridades policiais devem prestar um atendimento humanizado e acolhedor às vítimas de violência doméstica e feminicídio. Isso inclui oferecer informações sobre seus direitos, as medidas protetivas disponíveis e orientações sobre como proceder legalmente, como se observa:

Art. 12-A. Os Estados e o Distrito Federal, na formulação de suas políticas e planos de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, darão prioridade, no âmbito da Polícia Civil, à criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deams), de Núcleos Investigativos de Feminicídio e de equipes especializadas para o atendimento e a investigação das violências graves contra a mulher.³²

Registro de Ocorrência : As autoridades policiais são responsáveis por registrar o Boletim de Ocorrência (BO) nos casos de violência doméstica, garantindo que todas as informações relevantes sejam documentadas de forma clara e precisa como:

“Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

³¹Santos, L. F. (2018). Atuação das Autoridades Policiais no Combate à Violência de Gênero: Reflexões sobre a Aplicação da Lei Maria da Penha. Revista de Estudos Jurídicos, 43(2), 112-130.

³² BRASIL. Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em 20 set. 2023.



III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VI-A - verificar se o agressor possui registro de porte ou posse de arma de fogo e, na hipótese de existência, juntar aos autos essa informação, bem como notificar a ocorrência à instituição responsável pela concessão do registro ou da emissão do porte, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento); (Incluído pela Lei nº 13.880, de 2019)

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I - qualificação da ofendida e do agressor;

II - nome e idade dos dependentes;

III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.

IV - informação sobre a condição de a ofendida ser pessoa com deficiência e se da violência sofrida resultou deficiência ou agravamento de deficiência preexistente. (Incluído pela Lei nº 13.836, de 2019)"

§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde."³³

Medidas Protetivas de Urgência: Após o registro da ocorrência, as autoridades policiais podem solicitar ao juiz a aplicação de medidas protetivas de urgência em favor da vítima, como o afastamento do agressor do lar e a exclusão de contato como:

"Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 ;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

³³ Idem.



VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil)."

Investigação Especializada : Nos casos de feminicídio, as autoridades policiais devem conduzir uma investigação especializada, considerando as questões de gênero envolvidas e obedecendo às diretrizes condicionais da Lei do Feminicídio.³⁴

Apoio Psicossocial : As autoridades policiais podem fornecer informações sobre serviços de apoio psicossocial e jurídico disponíveis para as vítimas, incluindo os Centros de Referência e Casas de Abrigo previstos na Lei Maria da Penha, como se observa:

"Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências: (Vide Lei nº 14.316, de 2022)

I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;

III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

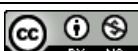
IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

V - centros de educação e de reabilitação para os agressores."

É fundamental que as autoridades policiais estejam cientes das disposições dessas leis e sejam treinadas para aplicá-las corretamente. Além disso, é essencial que atuem de maneira sensível e respeitosa em relação às vítimas, garantindo que estas se sintam equipadas e protegidas durante todo o processo.

4 A ATUAÇÃO DO DELEGADO DE POLÍCIA EM CASOS DE VIOLENCIA DOMÉSTICA

³⁴Brasil. LEI Nº 13.104, de 9 de março de 2015. Diário Oficial da União, Poder Legislativo, Brasília, DF, 6 jan. 2022. Seção 1, p. 1. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso 20 set. 2023



4.1 PAPEL DO DELEGADO DE POLÍCIA NA INVESTIGAÇÃO DE CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

O delegado de polícia desempenha um papel fundamental na investigação de casos de violência doméstica, sendo o responsável por coordenar as diligências, colher provas e garantir que os crimes sejam devidamente apurados. Sua atuação é regida pelas leis de violência de gênero, como a Lei Maria da Penha³⁵ e a Lei do Feminicídio³⁶, que estabelece diretrizes específicas para lidar com esses casos.

Conforme observa Souza (2019), “o delegado de polícia é o agente estatal responsável por garantir que uma investigação seja conduzida de maneira imparcial, eficaz e sensível às questões de gênero envolvidas”³⁷. Abaixo, destacamos as principais responsabilidades e competências do delegado na investigação de casos de violência doméstica:

Coleta de Depoimentos : O delegado deve entrevistar a vítima, testemunhas e, quando possível, o agressor, para colher depoimentos que esclareçam os fatos e as verdades do caso. É importante que essa coleta de depoimentos seja feita de maneira sensível e respeitosa.

Exame de Evidências: O delegado é responsável por examinar todas as evidências disponíveis, incluindo documentos, fotografias, laudos médicos, entre outros. Essas evidências são fundamentais para a construção do inquérito policial.

Requisição de Perícias: Quando necessário, o delegado pode solicitar perícias técnicas, como exames de corpo de delito e avaliações psicológicas, para subsidiar a investigação.

Investigação Especializada : Nos casos de feminicídio, o delegado deve conduzir uma investigação especializada, levando em consideração as questões de gênero envolvidas e seguindo as diretrizes da Lei do Feminicídio.

Solicitação de Medidas Protetivas : O delegado pode exigir ao juiz a aplicação de medidas protetivas de urgência em favor da vítima, como o afastamento do agressor do lar e a concessão de contato.

³⁵BRASIL. Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em 20 set. 2023.

³⁶ Brasil. LEI Nº 13.104, de 9 de março de 2015. Diário Oficial da União, Poder Legislativo, Brasília, DF, 6 jan. 2022. Seção 1, p. 1. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso 20 set. 2023

³⁷ Souza, AM (2019). O Papel do Delegado de Polícia na Investigação de Violência Doméstica: Desafios e Perspectivas. Revista Brasileira de Direito e Psicologia, 4(2), 178-194.



Relatório de Investigação : Ao final da investigação, o delegado deverá elaborar um relatório completo que inclua todas as diligências realizadas, evidências coletadas e conclusões. Esse relatório é essencial para subsidiar o Ministério Público e o Poder Judiciário.

A atuação do delegado de polícia na investigação de casos de violência doméstica não requer apenas competência técnica, mas também empatia e sensibilidade para compreender o contexto de vulnerabilidade das vítimas. Além disso, é importante que o delegado esteja atento às diretrizes legais específicas que regem essas investigações, a fim de garantir a justiça e a proteção das vítimas.

5 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA EM SANTA CATARINA

No estado de Santa Catarina, as medidas protetivas de urgência são aplicadas com base na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006)³⁸ e visam garantir a segurança das vítimas de violência doméstica e familiar. Essas medidas têm o objetivo de prevenir agressões futuras e proporcionar um ambiente seguro para pessoas em situação de vulnerabilidade.

Conforme o disposto na Lei Maria da Penha, o delegado de polícia pode solicitar ao juiz a aplicação de medidas protetivas de urgência em favor da vítima no momento do registro da ocorrência. Em Santa Catarina, como em outros estados brasileiros, medidas essas podem incluir:

Afastamento do Agressor do Lar : O juiz pode determinar o afastamento imediato do agressor do domicílio compartilhado com a vítima, impedindo-o de se aproximar da residência ou de manter qualquer tipo de contato com a mesma (Lei Maria da Penha, Art. 22, inciso I).

Proibição de Contato : É possível proibir que o agressor mantenha contato com a vítima, seja pessoalmente, por telefone, por meio de redes sociais ou qualquer outro meio de comunicação (Lei Maria da Penha, Art. 22, inciso II).

Restrição de Acesso a Determinados Locais : O juiz pode determinar que o agressor não frequente determinados locais frequentados pela vítima, como seu local de trabalho, escola dos filhos, entre outros (Lei Maria da Penha, Art. 22, inciso III).

³⁸ BRASIL. Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em 20 set. 2023.



Prestação de Alimentos Provisórios : Caso a vítima necessite de assistência material, o juiz pode fixar uma pensão alimentícia provisória em favor dela e, se houver, de seus filhos (Lei Maria da Penha, Art. 22, inciso IV).

Afastamento das Vítimas em Casos Graves : Em situações de risco elevado, o juiz pode determinar o afastamento temporário das vítimas do local de convivência com o agressor, passando à sua proteção (Lei Maria da Penha, Art. 22, inciso V).

As medidas protetivas de urgência são de extrema importância para garantir a segurança das vítimas e prevenir novos episódios de violência. É dever das autoridades policiais e judiciárias de Santa Catarina garantir que essas medidas sejam aplicadas de forma eficaz e que haja o devido acompanhamento para garantir o cumprimento das determinações judiciais.

É de destaque relevante que, caso o agressor descumpra as medidas protetivas, ele poderá ser preso em flagrante, conforme previsto na Lei Maria da Penha (Art. 24). A proteção das vítimas de violência doméstica é uma prioridade legal e social em Santa Catarina e em todo o Brasil.

6 DESAFIOS E PERSPECTIVAS

A abordagem da violência doméstica e das medidas protetivas em Santa Catarina, assim como em todo o Brasil, enfrenta uma série de desafios e apresenta perspectivas importantes para o aprimoramento da proteção das vítimas e o combate eficaz a esse grave problema social. Neste tópico, exploraremos os principais desafios e as perspectivas para a atuação das autoridades e profissionais envolvidos na questão.

Desafios:

Subnotificação e Estigma : Conforme destaca Silva (2018)³⁹, um dos principais desafios é a subnotificação dos casos de violência doméstica devido ao medo das vítimas de denunciar seus agressores e ao estigma social associado a ser vítima de violência. Esse sub-registro dificulta a aplicação efetiva das medidas protetoras.

Eficácia das Medidas : Outro desafio é a eficácia das medidas protetivas, uma vez que a sua aplicação depende do cumprimento pelo agressor. A não

³⁹ Silva, AB (2018). Violência Doméstica Contra a Mulher: Uma Análise Crítica das Medidas Protetivas da Lei Maria da Penha. Dissertação de Mestrado, Universidade Federal de Santa Catarina.



implementação das medidas é uma preocupação, e é importante que as autoridades estejam preparadas para agir quando ocorrer o descumprimento.

Capacitação dos Profissionais : A capacitação dos profissionais que lidam com casos de violência doméstica é crucial. É necessário garantir que delegados, promotores, juízes e equipes de assistência social estejam bem preparados para lidar com a complexidade desses casos.

Perspectivas:

Ampliação da Conscientização : Uma perspectiva promissora é a ampliação da conscientização da sociedade sobre a violência doméstica. Campanhas de conscientização e educação podem promover mais vítimas a denunciar casos de agressão e reduzir o estigma associado à violência.

Aprimoramento da Rede de Atendimento : Investimentos na melhoria da rede de atendimento às vítimas, como a expansão de Centros de Referência e Casas Abrigo, podem oferecer um suporte mais eficaz às pessoas em situação de violência.

Enfoque na Prevenção : A prevenção da violência doméstica deve ser uma perspectiva contínua. Programas educacionais nas escolas e a conscientização sobre a igualdade de gênero desde a infância podem contribuir para a prevenção a longo prazo.

Para aprimorar o enfrentamento da violência doméstica e a aplicação das medidas protetivas em Santa Catarina, é essencial que esses desafios sejam enfrentados com determinação e que as perspectivas de conscientização, aprimoramento da rede de atendimento e foco na prevenção sejam avanços de forma coordenada por autoridades e instituições .

7 EDUCAÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO: UM PILAR FUNDAMENTAL NA PREVENÇÃO DA VIOLENCIA DOMÉSTICA

A educação e a conscientização desempenham um papel fundamental na prevenção da violência doméstica em Santa Catarina. Como observado por Oliveira e Ghisi (2019)⁴⁰, as normas técnicas de padronização exigidas pelas Delegacias das

⁴⁰ Oliveira, ACDC de., & Ghisi, ASS. (2019). Norma Técnica de Padronização e das Delegacias das Mulheres em Santa Catarina. Revista Estudos Feministas, 27(1), e46855. <https://doi.org/10.1590/1806-9584-2019v27n146855>



Mulheres no estado têm o potencial de padronizar procedimentos, mas também enfatizam a necessidade de sensibilização e capacitação dos profissionais envolvidos. Essas normas técnicas podem servir como um instrumento para promover a conscientização sobre a importância do combate à violência de gênero.

A lei Maria da Penha, conforme abordada por Lummertz (2019)⁴¹, estabelece diretrizes claras para a concessão de medidas protetivas de urgência por delegados de polícia e seus agentes. No entanto, a conscientização sobre o papel desses profissionais na aplicação efetiva dessas medidas é crucial. A educação continua sendo um elemento-chave para garantir que essas medidas sejam aplicadas de forma sensível e eficaz.

Bragagnolo et al. (2012)⁴² destacam a importância das experiências e lições aprendidas em uma vara criminosa e julgada de violência doméstica e familiar contra a mulher em Santa Catarina. Essas experiências ressaltam a necessidade de conscientização contínua dos profissionais do sistema de justiça, a fim de garantir o tratamento adequado dos casos de violência doméstica.

Da Rosa, Salvaro e Alves (2019)⁴³ examinam a relação entre violência doméstica, políticas públicas e delegações especializadas em Santa Catarina. Eles enfatizam a importância de uma abordagem multidisciplinar e de políticas públicas que promovam a conscientização sobre a violência de gênero e a prevenção.

A pesquisa de Galeli (2019)⁴⁴ sobre a notificação compulsória de casos de violência doméstica contra a mulher em Santa Catarina destaca a relevância dos sistemas de informação e da conscientização dos profissionais de saúde, que desempenham um papel fundamental na identificação e no encaminhamento de vítimas de violência doméstico.

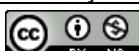
A abordagem da educação e conscientização na prevenção da violência doméstica vai além da esfera acadêmica e legal. A sociedade em geral, incluindo organizações da sociedade civil, instituições de ensino e meios de comunicação,

⁴¹ LUMMERTZ, Nadine Pinto. A lei Maria da Penha e a concessão das medidas protetivas de urgência pelo delegado de polícia e seus agentes. Direito-Araranguá, 2019.

⁴² BRAGAGNOLO, Regina Ingrid et al. Experiências e lições em uma vara criminosa e juizado de violência doméstica e familiar contra uma mulher em Santa Catarina. 2012.

⁴³ DA ROSA, Leandro Alfredo; SALVARO, Giovana Ilka Jacinto; ALVES, Ismael Gonçalves. Violência doméstica e familiar contra mulheres, políticas públicas e delegações especializadas em Santa Catarina. Revista Internacional Interdisciplinar INTERthesis, v. 3, pág. 95-113, 2019.

⁴⁴ GALELI, Paola Rodegheri. Violência doméstica contra a mulher em Santa Catarina: panorama da notificação compulsória de casos.



desempenha um papel crucial na difusão de valores e conhecimentos relacionados à igualdade de gênero e ao combate à violência doméstica.

Bragagnolo et al. (2012)⁴⁵ ressaltam que a sensibilização da sociedade civil é fundamental, pois ajuda a criar um ambiente em que a violência doméstica é rejeitada e denunciada. A sociedade civil pode promover a conscientização por meio de campanhas de educação, eventos de sensibilização e apoio às vítimas de violência.

Nesse contexto, os meios de comunicação desempenham um papel significativo. A divulgação de informações sobre a violência doméstica, os direitos das vítimas e os recursos disponíveis é essencial. Essa abordagem informativa e educacional pode ser amplamente divulgada, contribuindo para a conscientização da população.

A educação, conforme defendido por Da Rosa, Salvado e Alves (2019)⁴⁶, deve ser promovida não apenas nas escolas, mas também em locais de trabalho, comunidades e ambientes religiosos. Isso envolve a educação de jovens sobre a importância do respeito e da igualdade de gênero, a capacitação de profissionais em diversas áreas para identificar e apoiar vítimas e a sensibilização de líderes comunitários.

A conscientização sobre a violência doméstica é uma ferramenta poderosa na prevenção, uma vez que contribui para a transformação de atitudes e normas sociais que toleram a violência. Além disso, incentive as vítimas a denunciar os agressores e busque apoio.

Portanto, a promoção da educação e conscientização em todas as esferas da sociedade, incluindo a sociedade civil, os meios de comunicação e as instituições educacionais, desempenha um papel crucial na prevenção da violência doméstica em Santa Catarina e em todo o Brasil.

⁴⁵ BRAGAGNOLO, Regina Ingrid et al. Experiências e lições em uma vara criminosa e juizado de violência doméstica e familiar contra uma mulher em Santa Catarina. 2012.

⁴⁶ DA ROSA, Leandro Alfredo; SALVARO, Giovana Ilka Jacinto; ALVES, Ismael Gonçalves. Violência doméstica e familiar contra mulheres, políticas públicas e delegações especializadas em Santa Catarina. Revista Internacional Interdisciplinar INTERthesis, v. 3, pág. 95-113, 2019.



8 CONCLUSÃO

A questão da violência doméstica e as medidas protetivas em Santa Catarina exigem uma abordagem integral e comprometida com a proteção das vítimas e a prevenção da violência. Durante esta análise, exploramos a aplicação das medidas protetivas no estado, ressaltando sua importância na garantia da segurança das vítimas e na responsabilização dos agressores.

Ficou evidente que as leis, como a Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio, oferecem um arcabouço jurídico sólido para lidar com a violência doméstica, e em Santa Catarina, assim como em todo o Brasil, as medidas protetivas desempenham um papel central nesse contexto. No entanto, também identificamos desafios significativos, como a subnotificação, a eficácia das medidas e a necessidade de capacitação contínua dos profissionais envolvidos.

No que diz respeito às perspectivas, a conscientização, o aprimoramento da rede de atendimento e a prevenção são elementos-chave. O aumento da conscientização pode encorajar mais vítimas a denunciar casos de violência e reduzir o estigma associado a essa realidade. Além disso, o investimento na expansão e melhoria da rede de apoio é fundamental para fornecer suporte eficaz às vítimas. Por fim, a prevenção da violência doméstica deve ser encarada como uma responsabilidade de toda a sociedade, e programas educacionais e iniciativas de conscientização desde a infância são específicos nesse processo.

Em Santa Catarina, como em todo o país, a proteção das vítimas de violência doméstica é uma prioridade que exige esforços contínuos. As medidas protetivas desempenham um papel fundamental nesse cenário, mas a eficácia de sua aplicação depende da atuação conjunta de autoridades, profissionais e da sociedade como um todo. A construção de um ambiente seguro e a prevenção da violência são objetivos que devem unir todos os esforços em prol de uma sociedade mais justa e igualitária.



REFERENCIAS

BRAGAGNOLO, Regina Ingrid et al. Experiências e lições em uma vara criminosa e juizado de violência doméstica e familiar contra uma mulher em Santa Catarina. 2012.

BRASIL. Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm . Acesso em 20 set. 2023.

BRASIL. LEI Nº 13.104, de 9 de março de 2015. Diário Oficial da União, Poder Legislativo, Brasília, DF, 6 jan. 2022. Seção 1, p. 1. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm . Acesso 20 set. 2023.

CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ. (1994). Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará). Organização dos Estados Americanos (OEA).

DA ROSA, Leandro Alfredo; SALVARO, Giovana Ilka Jacinto; ALVES, Ismael Gonçalves. Violência doméstica e familiar contra mulheres, políticas públicas e delegações especializadas em Santa Catarina. Revista Internacional Interdisciplinar INTERthesis, v. 3, pág. 95-113, 2019.

GALELI, Paola Rodegheri. Violência doméstica contra a mulher em Santa Catarina: panorama da notificação compulsória de casos.

GARCIA, AC (2017). Violência Psicológica contra a Mulher: Uma Análise da Lei Maria da Penha. Revista Jurídica, 25(1), 175-193.

GRACIANO, A. (2019). A Atuação do Delegado de Polícia na Investigação de Crimes de Violência Doméstica Contra a Mulher. Revista Brasileira de Segurança Pública, 4(2), 67-83.

LIMA, MS (2020). Violência Econômica contra a Mulher e a Lei Maria da Penha: Uma Abordagem Jurídica. Revista de Direito, 3(2), 78-95.

LUMMERTZ, Nadine Pinto. A lei Maria da Penha e a concessão das medidas protetivas de urgência pelo delegado de polícia e seus agentes. Direito-Araranguá, 2019.

Oliveira, ACDC de ., & Ghisi, ASS. (2019). Norma Técnica de Padronização e das Delegacias das Mulheres em Santa Catarina. Revista Estudos Feministas, 27(1), e46855. <https://doi.org/10.1590/1806-9584-2019v27n146855>

SANTA CATARINA. Lei nº 18.322, de 5 de janeiro de 2022 . Diário Oficial , Poder Legislativo, Brasília, DF, 6 jan. 2022. Seção 1, p. 1. Disponível em: http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2022/18322_2022_lei.html . Acesso 20 set. 2023.



SANTOS, L. F. (2018). Atuação das Autoridades Policiais no Combate à Violência de Gênero: Reflexões sobre a Aplicação da Lei Maria da Penha. *Revista de Estudos Jurídicos*, 43(2), 112-130.

SANTOS, L. F. (2018). Violência Física contra a Mulher: Um Estudo de Casos de Violência Doméstica. *Revista de Ciências Criminais*, 39(3), 387-404.

SILVA, AB (2018). Violência Doméstica Contra a Mulher: Uma Análise Crítica das Medidas Protetivas da Lei Maria da Penha. *Dissertação de Mestrado*, Universidade Federal de Santa Catarina.

SILVA, RA (2018). Violência de Gênero: Estereótipos, Normas Sociais e a Perpetuação da Violência Doméstica. *Revista de Estudos de Gênero*, 26(1), 112-129.

SILVA, RA (2019). Lei do Feminicídio no Brasil: Avanços e Desafios na Luta contra a Violência de Gênero. *Revista de Estudos de Gênero*, 27(1), 176-191.

SOUZA, AM (2019). O Papel do Delegado de Polícia na Investigação de Violência Doméstica: Desafios e Perspectivas. *Revista Brasileira de Direito e Psicologia*, 4(2), 178-194.

SOUZA, JP (2019). A Violência Sexual contra Mulheres e a Lei Maria da Penha: Reflexões sobre o Combate e a Prevenção. *Cadernos de Direitos Humanos*, 17(2), 89-104.

ZAMBONI, AS, et al. (2017). Violência doméstica: a produção científica brasileira no período de 2003 a 2013. *Revista Brasileira de Epidemiologia*, 20(2), 317-327.

